



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segundo Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal nº 0096996-84.2025.8.19.0000

FLS.1

Requerente: Victor Soares de Paulo
Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo
Ação Originária nº 0004005-91.2022.8.19.0001
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. Requerente absolvido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, com fulcro no artigo 386, VII do Código Penal da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público provido, por unanimidade, condenando o ora Requerente, como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas, à pena 05 (cinco) anos de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa à razão unitária mínima legal. Pedido de gratuidade de justiça deferido. **AÇÃO REVISIONAL NÃO MERECE ACOLHIDA.** Coisa julgada em matéria criminal que só pode ser mitigada quando a decisão condenatória for contaminada por grave erro judiciário, ou seja, em casos excepcionais taxativamente arrolados no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal. Requerente que fundamenta seu pedido revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. A autoria e materialidade do tráfico de drogas, assim como os argumentos da Defesa, já foram exaustivamente debatidos e julgados pelo Órgão *ad quem*. As provas periciais e os depoimentos constantes nos autos são uníssonos, o que valida e ratifica a decisão condenatória proferida. Verifica-se que o que se pretende é a reavaliação da matéria fático-probatória já apreciada pormenorizadamente pela instância julgadora. Não há que se falar em decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco em erro judiciário, sendo certo que o julgador apreciou corretamente a prova colhida ao longo da instrução criminal. Revisão Criminal não é 3ª Instância revisora. **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação revisional.



Revisão Criminal nº 0096996-84.2025.8.19.0000

FLS.2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Revisão Criminal nº 0096996-84.2025.8.19.0000, em que é requerente Victor Soares de Paulo.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Segundo Grupo de Câmaras Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

O requerente Victor Soares de Paulo foi processado e absolvido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo, com fulcro no artigo 386, VII do Código Penal da conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (indexador 077 do anexo).

A e. Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso ministerial para condenar o acusado, como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas, à pena 05 (cinco) anos de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa à razão unitária mínima legal. (indexador 004 do anexo).

O trânsito em julgado ocorreu em 09.07.2025 (indexador 096 do anexo).

A Defesa Técnica propôs a presente Revisão Criminal, buscando a desconstituição da coisa julgada para que o ora Requerente seja absolvido, sustentando a nulidade da busca pessoal tendo em vista a ausência de fundadas suspeitas, bem como por ser a sentença condenatória contrária à evidência dos autos, diante da fragilidade probatória quanto a autoria. (indexador 002)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segundo Grupo de Câmaras Criminais

Revisão Criminal nº 0096996-84.2025.8.19.0000

FLS.3

Gratuidade de Justiça concedida ao Requerente. (indexador 025).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Joel César Dantas de Sampaio, no sentido da improcedência da ação revisional (indexador 054).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

A pretensão de modificar o julgado através da ação revisional não se sustenta.

Cediço que a coisa julgada é indispensável à segurança jurídica, e foi instituída para garantir a estabilidade dos julgamentos, assegurando assim a ordem social.

Nessa linha, a coisa julgada em matéria criminal só pode ser mitigada quando a decisão condenatória for contaminada por grave erro judiciário, ou seja, em casos excepcionais taxativamente arrolados no artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I- quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II- quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Nesse sentido, a lição de GUILHERME NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, p. 989/990):

“Torna-se muito difícil a hipótese de duas decisões, proferidas por magistrados diversos, afrontarem a evidência dos autos. Por outro lado, convém salientar os



Revisão Criminal nº 0096996-84.2025.8.19.0000

FLS.4

abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado neste elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de reavaliar toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.”

Na hipótese, o Requerente, fundamenta seu pedido revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não é essa a hipótese em comento.

Toda argumentação defensiva contesta provas produzidas perante o Juízo de Primeiro Grau, já discutidas por ocasião do recurso de apelação, que alterou a sentença proferida para condenar o Requerente

Portanto, inequívoca a pretensão de reavaliação da matéria fático-probatória já analisada pormenorizadamente nos autos originários.

Imperioso lembrar que a “*sentença condenatória contrária à evidência dos autos*” é aquela que não encontra respaldo em nenhuma prova constante nos autos, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INCIDÊNCIA.



Revisão Criminal nº 0096996-84.2025.8.19.0000

FLS.5

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que "a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos" (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1852132/RJ. Ministra Laurita Vaz – 6ª Turma. Julgamento: 25/08/2020. DJe 04/09/2020).

A autoria e materialidade do tráfico de drogas, assim como os argumentos da Defesa, já foram exaustivamente debatidos e julgados pelo Órgão *ad quem*. As provas periciais e os depoimentos constantes nos autos são uníssonos, o que valida e ratifica a condenatória proferida.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a materialidade e a autoria foram inequivocamente demonstradas pelo conjunto probatório, notadamente pelos depoimentos harmônicos e seguros prestados em ambas as fases da persecução penal pelos policiais militares.

As narrativas, que detalham a abordagem e a apreensão das drogas, não apresentaram inconsistências relevantes, sendo revestidas de presunção de veracidade, uma vez que os agentes públicos não detinham interesse particular na incriminação do recorrente, conforme registrado no acórdão combatido.

Desse modo, verifica-se que o que se pretende é a reavaliação da matéria fático-probatória já apreciada pormenorizadamente pela instância julgadora.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segundo Grupo de Câmaras Criminais



Revisão Criminal nº 0096996-84.2025.8.19.0000

FLS.6

Portanto, não há que se falar em decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco em erro judiciário, sendo certo que o julgador apreciou corretamente a prova colhida ao longo da instrução criminal.

Pelas razões expendidas, voto no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação revisional.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

